



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13869.000054/99-57
Recurso nº. : 140.937
Matéria : IRPJ - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : INDÚSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.629

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13869.000054/99-57
Acórdão nº. : 105-14.629

Recurso nº. : 140.937
Recorrente : INDÚSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 96/108, da decisão prolatada às fls. 89/92, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP, que julgou indeferida a solicitação.

Trata a lide da exigência de IRPJ, IRRF, PIS E CONFINS, relativos ao exercício de 1996 a 1999 com fatos geradores incorridos nos ano calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 formalizadas em razão de não constar nas DIPJ o pedido de compensação e também por não haver constado no processo os comprovantes de retenções, com fulcro nos artigos 165 do CTN e pela IN/SRF nº 73, art.6º.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 50 a 75.

O contribuinte alega na impugnação que a compensação pleiteada é para absorver o crédito referente a IRRF, sendo este que incidiu sobre receitas inclusas na determinação do lucro real, constando na sua escrituração de livros próprios tais como a legislação os determina, sendo estes o livro diário, livro razão e lalur.

As declarações foram retificadas referente aos períodos 96/95, 98/97, 99/98, sabendo que o direito a compensação ou a restituição de determinado tributo, não é única e exclusivamente no fato de estar consignado ou não na declaração da IRPJ, e sim de alicerces em documentos hábeis dando origem aos lançamentos contábeis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13869.000054/99-57
Acórdão nº. : 105-14.629

A delegada da Receita Federal em São José do Rio Preto não efetuou qualquer diligência fiscal e muito menos solicitou a juntada de comprovantes de retenção, no sentido de dar autenticidade aos valores ditos como imposto de renda retido na fonte que deram origem ao pedido de compensação.

A recorrente alega não ter juntado os comprovantes das retenções efetuadas por tratar-se de documentos emitidos por instituições financeiras, nos quais a recorrente efetuava aplicações em papéis de renda fixa e renda variável, e assim os lançando em sua contabilidade a medida em que as operações aconteciam.

E por fim o recorrente afirma que o direito de crédito é legítimo, as retenções feitas encontram-se embasadas em documentos contábeis idôneos inteiramente.

Protestando a recorrente pelo indeferimento, requer que seja julgado procedente o seu pedido de compensação.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 4.755 de 11 de dezembro de 2003, decidiu por indeferir a solicitação assim ementado:

"IRPJ- RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO- Somente podem ser objeto de restituição ou compensação com tributos a serem pagos em períodos subseqüentes os valores cujos pagamentos forem comprovadamente efetuados a maior ou indevidamente".

Ao ver da DRJ de Ribeirão Preto o contribuinte tem o direito à restituição quando fizer o pagamento indevido ou maior que o devido, e ela se dará somente quando acompanhado dos comprovantes de pagamento ou recolhimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13869.000054/99-57
Acórdão nº. : 105-14.629

tributo e de demonstrativo no qual conste a base de cálculo efetiva, o valor do tributo pago, o valor devido e o saldo a restituir, sendo este demonstrativo substituído pela declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica, quando se tratar do IRPJ.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 96 a 108 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade principal à prestação de serviços e atividade de investigação, vigilância e segurança. Sendo prestadora de serviço e sofre retenção na fonte do IRRF, portanto a obrigatoriedade pelo recolhimento é da fonte pagadora, independentemente da retenção ter ocorrido, ou não.

A empresa no qual o contribuinte faz parte do imposto incidente sobre renda e proventos de qualquer natureza, percebeu valores relativos a recolhimento maior que devido, subsistindo, portanto, crédito a ser restituído nos termos do art.39 §5º da Lei nº 8.383/91. Neste mesmo sentido preceitua a Lei nº 9.430/96, art.6º nos casos de pagamentos que são recolhidos maior que devidamente, apurando-se saldo negativo, poderá ser compensados.

A recorrente requereu compensação de créditos decorrente de saldo remanescente referentes a períodos anteriores com débitos no COFINS e do PIS, também apresentou pedido de restituição do IRPJ, alegando crédito decorrente de retenção do IRRF sobre notas fiscais de prestação de serviços emitidos pela empresa, anexou os documentos comprobatórios do crédito pretendido.

O contribuinte alega ter juntado o pedido de restituição e compensação à declaração de Imposto de Renda, e para corroborar ficha do livro razão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13869.000054/99-57
Acórdão nº. : 105-14.629

O contribuinte espera da Administração Pública, um pouco daquilo que a Constituição Federal determina, no que diz a respeito aos Princípios Constitucionais com fulcro no art.37 da CF/88. A Constituição determina notoriamente os princípios da legalidade e da moralidade. E diz que a Constituição prevê aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Em relação ao IRRF sobre lucro diz que o fato gerador quando se trata de beneficiário Pessoa Física, residente e domiciliado no país, é feito pelo regime de caixa. Ou seja, tributa-se somente no pagamento propriamente dito, o que não ocorreu em virtude da falta de caixa da empresa e proibição legal, que proíbe a distribuição de lucro aos sócios, quando a empresa estiver em débito com a Fazenda.

Diz que o IRPJ fica prejudicado uma vez que a retenção na fonte realizado pelas empresas pagadoras dos serviços é uma antecipação do IRPJ, faz demonstrativo para demonstrar que nada é devido em relação ao IRRF.

E do pedido a recorrente requer o cancelamento, por conseguinte , o lançamento do tributo compensado, nos termos da legislação de regência, porquanto decorrente de ato nulo. E por fim requer-se também o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração e contrato social, que comprovam poderes ao subscrevente.

Ao observar os autos percebi que não houve garantia e nem mesmo o pronunciamento de arrolação de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13869.000054/99-57
Acórdão nº. : 105-14.629

V O I O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 09 de janeiro de 2004 numa sexta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 95, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 12 de janeiro de 2004 numa segunda feira, e vencimento em 10 de fevereiro de 2004 numa terça feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 17 de fevereiro de 2004 numa terça feira, conforme carimbo de recepção constante da página 96.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13869.000054/99-57
Acórdão nº. : 105-14.629

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 15 de abril de 2004 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 16 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

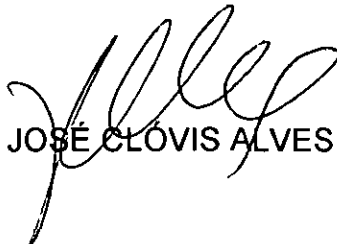
Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Uma das razões do recurso não ter validade é por ele ser perempto, não sendo este perempto, temos outra razão no qual seria por não ter arrolado bens.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


JOSE CLÓVIS ALVES